



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13116.001271/2001-16  
SESSÃO DE : 15 de maio de 2004  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.144  
RECURSO Nº : 125.218  
RECORRENTE : JBS TANQUES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E  
CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS  
DE PEQUENO PORTE – SIMPLES  
EXCLUSÃO POR PENDÊNCIA DE SÓCIO JUNTO À PGFN  
Não pode optar pelo Simples a empresa cujo sócio possua débito,  
ainda que como co-responsável, inscrito na Dívida Ativa da PGFN,  
cuja exigibilidade não esteja suspensa.  
NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho  
de Contribuintes, por maioria e votos, negar provimento ao recurso, na forma do  
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros  
Luis Antonio Flora, Simone Cristina Bissoto e Luis Alberto Pinheiro Gomes e  
Alcoforado (Suplente).

Brasília-DF, em 15 de junho de 2004

HENRIQUE PRADO MEGDA  
Presidente

MARIA HELENA COTTA CARDOZO  
Relatora

09 SET 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH  
EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, WALBER JOSÉ DA SILVA e PAULO  
ROBERTO CUCCO ANTUNES. Ausente o Conselheiro PAULO AFFONSECA DE  
BARROS FARIA JÚNIOR. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional  
PEDRO VALTER LEAL.

RECURSO Nº : 125.218  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.144  
RECORRENTE : JBS TANQUES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF  
RELATORA : MARIA HELENA COTTA CARDOZO

## RELATÓRIO

O presente processo figurou na pauta de julgamento de 15/03/2003, oportunidade em que foi relatado, conforme a seguir se reproduz:

“A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF.

### DA EXCLUSÃO DO SIMPLES

A interessada foi excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, sob a alegação da existência de pendências da empresa e/ou sócios junto à PGFN, conforme Ato Declaratório nº 212.901 (fls. 18).

### DA SOLICITAÇÃO DE REVISÃO DA EXCLUSÃO

Às fls. 16 encontra-se o formulário de Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à Opção pelo Simples – SRS, considerada improcedente pela Delegacia da Receita Federal em Anápolis/GO, uma vez que “a empresa apresentou CNDS, emitidas pela PGFN, para a pessoa jurídica e o sócio Robson Peixoto Braga. No entanto, não comprovou, com documento hábil (CND), a regularidade fiscal do sócio remanescente José Joaquim da Silva Xavier ... perante a PGFN”.

### DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Irresignada com a exclusão do Simples, a requerente apresentou, em 07/11/2001, a Manifestação de Inconformidade de fls. 01 a 03, acompanhada dos documentos de fls. 04 a 32, alegando, em síntese:

- até janeiro de 1996, o sócio José Joaquim da Silva Xavier participava também da empresa Usifer Comercial de Ferragens Ltda. que, após a sua demissão em 25/01/96, teve débitos inscritos na PGFN, que não são de sua responsabilidade, tendo em vista

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.218  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.144

negociação com o sócio atual da Usifer, no sentido de que este assumiria o ativo e o passivo da empresa;

- em contrapartida, o Sr. José Joaquim assumiria integralmente tudo da JBS, o que de fato ocorreu, pois todos os débitos estão sendo pagos via parcelamento;

- não é justo que alguém seja apenado por algo que não é de sua responsabilidade, ou que tenha de pagar eternamente por ter participado de determinada empresa;

- a carga tributária nacional é muito elevada, e o Simples é o instrumento legal de todo o pequeno e médio porte;

- a empresa não tem condições de permanecer no mercado, caso seja excluída do Simples.

Ao final, a empresa requer o restabelecimento do enquadramento no Simples.

#### DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 28/03/2002, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF exarou a decisão 1.345 (fls. 38/39), assim ementada:

#### “EXCLUSÃO DO SIMPLES/INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Tendo o Titular/sócio da pessoa jurídica débito inscrito em Dívida Ativa com exigibilidade não suspensa, impedida está a pessoa jurídica de usufruir do Simples.

Solicitação Indeferida”

#### DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificada da decisão de primeira instância em 07/06/2002 (fls. 41), a interessada apresentou, em 09/07/2002, tempestivamente, por seu advogado (instrumento de fls. 53), o recurso de fls. 46 a 52, alegando, em síntese, que não foi provada a existência de débitos dos sócios da empresa, inscritos em Dívida Ativa (cita jurisprudência do Segundo Conselho de Contribuintes). *ll*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.218  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.144

Ao final, a recorrente pede seja declarado nulo de pleno direito o Ato Declaratório de exclusão do Simples.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 57 (última), que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Conselho.

É o relatório.”

Relatado o processo, este Colegiado achou por bem converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, conforme o voto que a seguir se transcreve:

“O recurso é tempestivo, portanto merece ser conhecido.

Trata o processo, de exclusão de empresa do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, sob a alegação da existência de pendências da empresa e/ou sócios junto à PGFN.

O exame das peças do processo demonstra que, em momento algum, a autoridade responsável pela exclusão, tampouco o julgador de primeira instância, lograram comprovar a existência de débito em nome do sócio José Joaquim da Silva Xavier, CPF nº 194.509.821-04, da forma tipificada no art. 9º, inciso XVI, da Lei nº 9.317/96 (inscrito em Dívida Ativa da União, cuja exigibilidade não esteja suspensa).

A interessada, por sua vez, argumenta que o débito seria relativo a empresa da qual o referido sócio teria participado.

Assim sendo, VOTO PELA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA À REPARTIÇÃO DE ORIGEM, para que esta apresente prova de que o sócio José Joaquim da Silva Xavier, CPF nº 194.509.821-04, possui débito inscrito em Dívida Ativa da União, cuja exigibilidade não esteja suspensa, fornecendo inclusive todas as informações acerca da natureza da dívida.”

Em atendimento ao pedido de diligência, foram juntados os documentos de fls. 65 a 74.

O processo foi entregue a esta Conselheira numerado até as fls. 75 (última).

É o relatório. *jel*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.218  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.144

VOTO

O recurso é tempestivo, portanto merece ser conhecido.

Trata o processo, de exclusão de empresa do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, sob a alegação da existência de pendências da empresa e/ou sócios junto à PGFN.

A Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à Opção pelo Simples – SRS, apresentada pela contribuinte, foi indeferida pela falta de comprovação da regularidade fiscal do sócio José Joaquim da Silva Xavier (fls. 16).

Assim, visando à garantia do contraditório e da ampla defesa, em sessão de 15/05/2003, por meio da Resolução nº 302-1.078, esta Câmara decidiu diligenciar junto à autoridade preparadora, para que esta carresse aos autos as provas de que o citado sócio possuía os alegados débitos (fls. 58 a 61).

A diligência foi atendida por meio dos documentos de fls. 65 a 74, contendo as seguintes informações:

“Desta forma, foram anexados ao processo os documentos de fls. 65 a 72, os quais demonstram a inscrição nº 11 6 97 001328-39 de 11/04/1997 referente ao finsocial dos períodos de 07/11/1991 a 20/04/1992, conforme relatório às fls. 66 a 68, que tem o contribuinte retrocitado como co-responsável e a inscrição nº 11 6 97 002213-43 de 30/04/1997 referente à Cofins dos períodos de 20/07/1992 a 22/11/1993, do mesmo co-responsável, conforme relatório às fls. 69 a 72.”

Tais inscrições foram efetivadas por meio dos processos nºs 13116.000215/94-10 e 13116.000136/94-45, respectivamente. Os demonstrativos de fls. 66 e 69, por sua vez, comprovam que as citadas dívidas já se encontram ajuizadas.

Sobre a matéria, assim dispõe o Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66):

“Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: *Jel*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.218  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.144

I – o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros.

.....

Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

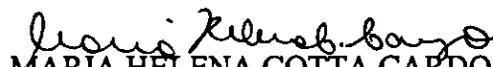
.....

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.”

Assim, fica comprovado que o sócio José Joaquim da Silva Xavier encontrava-se efetivamente inscrito em Dívida Ativa da União, à época da exclusão da empresa do Simples. A falta de apresentação de Certidão Negativa de Débitos e de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa só corroboram o fato de que as dívidas em questão, uma vez ajuizadas, não foram objeto de penhora ou tiveram sua exigibilidade suspensa.

Destarte, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a exclusão do Simples operada pelo Ato Declaratório nº 212.901, de 02/10/2000.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2004

  
MÁRIA HELENA COTTA CARDOZO - Relatora